

LEI Nº 676/92

Institui o Código de Posturas do Município de Lajinha-MG., e Dá Outras providências

O Povo do Município de Lajinha, estado de Minas Gerais, por Seus representantes.

Decreta

Título I

Disposições Gerais

Capítulo Único

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, estatuinto as necessárias relações entre poder público local e os munícipes, visando disciplinar o uso e usufruto dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art. 2º - Ao Prefeito de Lajinha e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com suas atribuições, incumbe zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria por ocasião do licenciamento para localização das atividades.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, considerados os despachos fundamentados dos dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

Título II

Da Higiene Pública e Controle Ambiental

Disposições Gerais

Art. 4º - É dever da Prefeitura zelar pela higiene pública em todo o território do município, de acordo com as disposições deste código, do Código Municipal de Saúde, e as normas estabelecidas pela União e pelo Estado.

Art. 5º - A fiscalização sanitária abrange:

I – A higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público e o controle do lixo;

II – A higiene das habitações particulares e coletivas;

III – A higiene da alimentação e dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios;

IV – A higiene dos estábulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres;

V – A higiene dos estabelecimentos que prestem serviços a terceiros;

VI – A higiene das piscinas públicas;

VII – A limpeza e desobstrução de cursos d'água e valas.

Art. 6º - A cada inspeção em que for verificada a irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ Único - Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do governo municipal ou remeterão cópias do relatório às autoridades estaduais ou federais competentes quando as providências couberem a essas esferas de governo.

Capítulo II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 7º - O Serviço de Limpeza das ruas, praças, logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

§ Único - Para efeito deste Código consideram-se logradouros públicos os bens públicos de uso comum destinados ao trânsito público, praças, jardins, hortos e passeios que pertencem ao Município.

Art. 8º - Os moradores, os comerciantes, industriais e prestadores de serviços na cidade e nos distritos são responsáveis pela construção e limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças à suas residências e estabelecimentos.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - A lavagem dos passeios deverá sempre ser precedida de varrição dos mesmos.

§ 3º - É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 9º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, canos, valas, sarjetas, rios, córregos ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 10º - é dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular bem como impedir o escoamento de águas servidas das residências para os logradouros públicos e para terrenos particulares.

Art. 11 - Para preservar a estética e a higiene pública é proibida:

I – Lavar roupas e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, salvo em casos liberados pela Prefeitura;

II – Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias ou produtos que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos.

III – Aterrorar vias públicas, quintais e terrenos com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, excetuando-se os aterros executados pela Prefeitura.

IV – Abrir engradados ou caixas nas vias públicas.

V – Sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas localizadas sobre alinhamento público.

VI – Colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas.

VII – Pintar, reformar ou consertar veículos nas vias públicas.

VIII – Derramar óleo, graxa, cal e outros produtos capazes de afetar a estética e higiene das vias públicas.

IX – Atirar animais mortos, lixos, detritos, papéis velhos ou outras impurezas para os logradouros públicos.

X – Consentir no escoamento de águas servidas ou não das residências, estabelecimentos comerciais e industriais para as ruas e praças.

XI – Utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para o logradouro público, para secagem de roupas.

XII – Depositar nos logradouros públicos entulhos provenientes de demolições ou construções, salvo devidamente umedecidos e para remoção no prazo máximo de 06(seis) horas.

Art. 12 - Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 25% do VRM, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Capítulo III

Da Higiene dos Terrenos não Edificados

Art. 13 - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo, na área urbana da sede municipal e nos distritos.

§ 1º - Os proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, serão notificados e terão um prazo de 20(vinte) dias corridos para proceder à limpeza. Não o fazendo, estarão sujeitos às sanções cabíveis.

§ 2º - A Prefeitura poderá promover mediante indenização das despesas acrescidas de 10% por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-lo; poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 14 - Os responsáveis por terrenos onde forem encontrados focos ou viveiros de moscas ou mosquitos ficam obrigados à execução das medidas que forem determinadas para a sua extinção.

Art. 15 - Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 50% do VRM, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Capítulo IV

Da Higiene das Habitações

Art. 16 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ 1º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água, poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

§ 2º - Os prédios de habitação coletiva, terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 3º - Não será permitida nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados providos de rede de abastecimento de água a abertura de poços ou cisternas.

§ 4º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água e esgoto, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

Capítulo V

Da Higiene dos Alimentos

Art. 17 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deterioradas, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinados a inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em conjunto com órgão estadual de saúde.

§ 1º - Para efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios, as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a alimentação, excetuando-se os medicamentos.

§ 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

Capítulo VI

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 18 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços no município.

§ 1º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes medidas:

I – As frutas e verduras expostas à venda, serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo, das ombreiras das portas externas;

II – As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza;

III – É proibido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

§ 2º - Os hotéis, restaurantes, bares, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – A lavagem da louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames.

II – A higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervida ou filtrada.

III – A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar exposto a poeira e a insetos.

§ 3º - Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos as seguintes condições específicas para sua instalação e funcionamento:

I – Ser dotados de torneiras e de pias apropriadas.

II – Ter balcões com tempo de material impermeável e lavável.

III – Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

§ 4º - Os açougues só poderão comercializar carnes de animais abatidos no matadouro.

§ 5º - Os proprietários ou responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I – Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene.

II – Não guardar ou depositar no local de desossar, objetos estranhos ao ambiente.

§ 6º - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas e povoados do município deverão além da observância de outras disposições deste código, obedecer às seguintes exigências:

I – possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;

II – conservar a distância mínima de 2,50 m entre a construção e a divisa de lote;

III – possuir sargetas de revestimento impermeável para águas residuais e sargetas de contorno para escoamento das águas de chuvas;

IV – possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para zona rural.

V – possuir depósito para forragem isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos.

VI – Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais.

VII – Obedecer a um recuo de pelo menos 20 metros do alinhamento da rua.

Capítulo VII

Do Controle do Lixo Urbano

Art. 19 - O lixo domiciliar será recolhido pelo serviço de limpeza urbana da prefeitura ou concessionária.

Art. 20 - O lixo das habitações será acondicionado em vasilhame adequado, com capacidade máxima de 100(cem) litros, sem buracos ou frestas e sempre que possível guarnecido de tampas, ou em sacos plásticos resistentes e sempre com a boca amarrada, para evitar a penetração de insetos e roedores.

§ 1º - Os recipientes que não atenderem às especificações estabelecidas deverão ser apreendidos, além das multas que forem impostas.

§ 2º - O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos nos horários pré-determinados pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura ou concessionária.

Art. 21 - Não serão considerados como lixos os resíduos industriais, de oficinas, os restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragem de cocheiras ou estábulos, a terra, folhas, galhos dos jardins e quintais particulares, que não poderão ser lançados nos logradouros públicos e serão removidos às custas dos respectivos proprietários, inquilinos ou responsáveis pelos imóveis.

§ Único - A Prefeitura ou órgão concessionário de limpeza pública indicará os locais onde os resíduos poderão ser deixados.

Art. 22 - É proibido o despejo, nos logradouros públicos e terrenos sem edificação, de carcaças de animais, entulhos, lixo de qualquer origem e quaisquer materiais que possam ser inconvenientes à saúde da população ou prejudicar a estética da cidade.

Art. 23 - As carcaças de animais encontrados nos logradouros públicos serão recolhidos pela Prefeitura ou concessionária que providenciará a cremação ou aterramento.

§ Único - É obrigatória a notificação à Secretaria Municipal de Saúde de todo animal encontrado morto em via pública, para que se possa avaliar a necessidade, ou não, de coleta de material para determinação da “causa mortis”.

Art. 24 - As cinzas e escórias de lixo de hospitais, casas de saúde, maternidades serão, após incinerados, acondicionados em sacos plásticos resistentes e fechados, colocados pelo próprio estabelecimento em recipientes metálicos identificados, tampados, de propriedade do estabelecimento, e esvaziados nos veículos de coleta por dispositivos mecânicos.

§ Único - Se não houver possibilidade de coleta mecanizada, os sacos fechados serão manuseados por pessoas devidamente uniformizadas, inclusive com o uso de luvas.

Art. 25 - Os resíduos industriais deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pela Prefeitura.

§ Único - A não observância do prescrito neste artigo sujeita as indústrias às penas previstas neste capítulo.

Art. 26 - A ninguém é permitido utilizar o lixo como adubo, sem a técnica adequada e o processamento necessário.

Art. 27 - Além do disposto neste código, deverão ser observados, no que se refere ao assunto, os códigos municipais de obras e saúde.

Art. 28 - É proibida a decoração de lojas e estabelecimentos comerciais com papéis cortados em fitas, picados, soltos sobre o piso dos mesmos, qualquer que seja a época ou motivo, por se transformarem em lixo sobre os passeios e sarjetas.

§ Único - A não obediência a este artigo sujeitará o proprietário às multas previstas neste capítulo.

Art. 29 - É proibido queimar, mesmo que nos próprios quintais lixo, detritos, palhas ou quaisquer outros materiais capazes de molestar a vizinhança ou por em risco a segurança de suas habitações.

Art. 30 - As gôndolas para colocação de sacos de lixo serão obrigatórias, e instaladas em recuos dentro do lote, como coletoras e obedecerão a formatos estabelecidos pelo serviço de limpeza urbana.

Art. 31 - Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 50% do VRM, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Capítulo VIII

Da Higiene das Piscinas de Natação de Uso Coletivo

Art. 32 - Das exigências deste capítulo ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 33 - As piscinas de natação de uso coletivo deverão obedecer às seguintes prescrições:

I – Todo freqüentador é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II – No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, mantido sempre cheio com água convenientemente clorada, e de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III – Não será permitido aos expectadores o trânsito pelas áreas adjacentes à piscina, que forem reservadas ao banhista;

IV – A limpidez da água deve ser de tal forma que, da borda a uma profundidade de 03(três) metros, possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;

V – O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita purificação da água.

Art. 34 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou os seus compostos, devendo manter a água sempre que a piscina estiver em uso, um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 e nem superior a 0,5 partes por um milhão.

§ 1º - Quando o cloro ou os seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, não deverá ser inferior a 0,6 parte por um milhão.

§ 2º - As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12(doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 35 - Em todas as piscinas de uso coletivo é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 36 - Os freqüentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exame médico, pelo menos uma vez por ano.

§ 1º - Quando os usuários, apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido o seu ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas de uso coletivo são obrigados a dispor de homens e equipamentos salva-vidas durante o horário de funcionamento.

Art. 37 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 38 - Os proprietários particulares que por motivo de falta de limpeza regular ou por serem mantidas vazias, recolhendo e provocando estagnação das águas de chuvas, se tornarem focos de mosquitos, pernilongos e outros insetos, poderão ser notificados e multados, tendo em vista a saúde pública e o incômodo causado aos vizinhos.

Art. 39 - Na infração dos artigos deste capítulo serão imposta uma multa correspondente ao valor de 100% do VRM, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Capítulo IX
Proteção Ambiental
Seção I
Da Poluição Ambiental

Art. 40 - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no município as atividades que, direta ou indiretamente:

I – Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público.

II – Disseminem resíduos ou alterem características naturais como:

- a) óleos e graxas
- b) resíduos e sólidos
- c) compostos minerais
- d) compostos orgânicos
- e) metais pesados

- f) agrotóxicos
- g) matéria orgânica
- h) material particulado
- i) emissões gasosas
- j) ruídos
- k) temperatura
- l) ph

III – Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e para outros objetivos.

§ Único - Inclui-se no conceito de meio ambiente a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a fauna e a flora existentes nestes elementos e a consequente interação entre o meio físico e os organismos vivos.

Art. 41 - O município poderá celebrar convênio com Órgãos Públicos Estaduais e Federais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição de meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 42 - A Prefeitura deverá, sempre que necessário, contratar especialistas para execução de tarefas que visem à proteção do meio ambiente.

Art. 43 - O município deverá participar da organização de comissões intermunicipais para a formulação de políticas de interesse ambiental de sua área geo-econômica.

Art. 44 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outros, particulares ou públicas, quando em funcionamento total ou parcial, capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 45 - Para impedir a poluição das águas é proibido:

I – Aos estabelecimentos industriais, agrícolas e comerciais depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos e reservatórios de águas os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem tratamento adequado de modo a não destruir o equilíbrio ecológico.

II – Canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais.

III – Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d’água, fontes, represas e lagos.

Art. 46 - As atividades, construções ou equipamentos onde haja possibilidade de poluição do meio ambiente, deverão antes de pedida a aprovação dos projetos, solicitar ao órgão competente da Prefeitura a “Licença para Instalação” do empreendimento.

§ Único - A licença para Instalação é um parecer do órgão competente declarando que o local e o tipo de instalação estão conforme a legislação municipal e os regulamentos administrativos.

Art. 47 - Sujeitam-se à apresentação da licença de instalação para a aprovação de projetos os seguintes empreendimentos:

I – Atividades de extração e tratamento de minerais;

II – Atividades industriais;

III – Serviços de reparação, manutenção e conservação ou qualquer tipo de serviços ou atividades comerciais que utilize processos ou operações de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou serviços galvanotécnicos, excluindo os serviços de pintura de prédios e similares.

IV – Atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos para fins comerciais ou de serviços, excetuados os serviços de transporte de passageiros e cargas.

V – Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou de resíduos sólidos líquidos ou gasosos.

VI – Hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar.

VII – Clínicas e hospitais veterinários.

Art. 48 - Para a requisição da licença de instalação, o responsável pelo empreendimento deverá apresentar à Prefeitura, no ato da solicitação, as seguintes informações por escrito:

I – Nome/Razão Social do Empreendimento

II – Endereço Completo

III – Nome, RG, Profissão, Endereço Completo do Responsável pela Firma.

IV – Outras Informações, tais como:

a) área total da propriedade

b) área construída

c) área utilizável para atividades ao ar livre

V - Descrição sucinta das atividades a serem desenvolvidas nas áreas livres construídas;

VI – Relação das matérias primas utilizadas no empreendimento, tanto as que entram na fabricação do produto final como também as auxiliares ao processo de fabricação; quantidades médias mensais.

VII – Relação das máquinas e equipamentos, compreendendo quantidade, tipo e características das máquinas.

VIII – Formas de armazenamento das matérias primas, das matérias auxiliares e produtos elaborados; métodos de segurança utilizados; formas de cargas e descargas.

IX – Combustíveis utilizados para queima e quantidade média mensal.

X – O(s) sistema(s) de limpeza utilizada(s) no empreendimento nas várias fases do processo de fabricação.

XI – Os sistemas de tratamento dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

XII – Número de funcionários do setor administrativo e do setor produtivo, assim como o período de trabalho do setor produtivo.

Art. 49 - Quando não houver sistema público de esgoto sanitário deverá ser apresentado projeto de tratamento primário dos despejos sanitários, informando a forma de tratamento, o número de contribuintes e o tipo de disposição final. Se for utilizado o sistema de fossas, deverá ser indicados o tipo, a capacidade e os locais previstos para infiltração dos efluentes.

Art. 50 - Para os afluentes do processo de fabricação, deverá ser apresentado projeto de tratamento adequado, caracterizando o afluente, tipo de tratamento e a disposição final.

Art. 51 - Quando não houver sistema público de abastecimento de água, o responsável deverá informar quais as fontes de abastecimento a serem utilizadas pelo empreendimento e a vazão a ser captada.

Art. 52 - Quando não houver sistema público de coleta de lixo, o responsável deverá informar a forma e o local de disposição dos resíduos sólidos e a estimativa da quantidade média diária.

Art. 53 - Deverá indicar, ainda, a distância que separa o imóvel (inclusive hortas e plantações) e o sistema de captação de água do sistema de disposição do efluente e do lixo e indicar em croqui ou nas plantas de situação de empreendimento a localização deles.

Art. 54 - A Prefeitura poderá, observadas as informações prestadas, negar a licença de instalação, por considerar que o empreendimento, naquele local e nas condições propostas vá causar sérios danos ao meio ambiente.

Art. 55 - Não será fornecida a licença de funcionamento quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da licença de instalação ou quando houver indício ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes na água, ar ou solo.

Art. 56 - Nos empreendimentos listados conforme art. 183, da Lei Orgânica do Município, o responsável deverá apresentar à Prefeitura, em croqui, todos os usos das construções ou áreas existentes até uma distância de 100(cem) metros dos limites da área do empreendimento. Neste croqui deverão ser indicados todos os cursos d'água existentes na área.

Art. 57 - Ficam proibidos os desmatamentos e as queimadas no município de Lajinha, exceto quando autorizados pelo Instituto Estadual de Florestas_IEF ou órgão específico e competente para o caso.

Art. 58 - Ficam proibidas dentro do perímetro urbano, mesmo nos quintais, queimas de palhas de arroz, café, serragem de madeira, cascas de cereais e de qualquer outro material que provoque incômodo , e do lixo onde houver coleta.

Seção II

Da Poluição Sonora

Art. 59 –Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à Prefeitura:

I – Fiscalizar a observância a esse código;

II – Impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, institucionais ou de prestação de serviços, inclusive divertimentos públicos, que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais ou exigir, quando possível, tratamento acústico adequado.

III – Impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo, ou motor de explosão que produza ruídos incômodos.

IV – Sinalizar convenientemente as áreas próximas a Hospitais, pronto-socorro, clínicas, casas de saúde, maternidade, bibliotecas e escolas.

Art. 60 - São expressamente proibidas, independente de medição de nível sonoro, os seguintes ruídos:

I – Produzidos pro veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II – Os veículos com carroceria semi-solta;

III – Produzidos por pregões, anúncios ou propaganda a viva voz, na via pública;

IV – Produzidos em residências, edifícios de apartamentos, vilas ou conjuntos residenciais, por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio e televisão, vitrolas, gravadores e similares, ou ainda de viva voz; de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, intranqüilidade ou desconforto;

V – Provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampidos, armas de fogo e similares;

VI – Produzidos por apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas, ou outros estabelecimentos, por mais de 30(trinta) segundos consecutivos, espaçados de 02 horas no mínimo e das 22:00 às 06::00 horas.

VII – Os batuques e outros divertimentos congêneres que perturbem a vizinhança, sem licença da Prefeitura.

VIII – Produzidos por buzinas a ar comprimido ou similares dentro do perímetro urbano.

§ Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I – Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiro e polícia, quando em serviço;

II – Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral de acordo com a legislação própria;

III – Os apitos das rondas e guardas policiais;

IV – As manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizado pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

V – Apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre 6:00 e 22:00 horas;

VI – A propaganda sonora feita através de veículos automotores mediante prévia autorização e observadas as condições estabelecidas pela Prefeitura.

VII – Explosivos empregados nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente da Prefeitura.

Art. 61 - Ficam proibidos os ruídos ou sons excepcionalmente permitidos no parágrafo único do artigo anterior, na distância mínima de 200(duzentos) metros de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas em horários de funcionamento.

Art. 62 - Os sons e ruídos provenientes de locais construídos ou adaptados para exploração profissional e comercial, onde se utilize instrumentos musicais, produtores e amplificadores de som ou ruído, que causem incômodo à vizinhança, não podem atingir , no exterior de recinto em que tem origem, nível de som superior a 60 decibéis-dB(A), das 6:00 às 22:00 horas e, 50 decibéis-dB(A), das 22:00 às 06:00 horas.

Art. 63 - As atividades que produzem ruídos, inclusive as de construção civil, quando distarem menos de 500 metros de hospitais, escolas, asilos e residências só poderão ser executadas, nos dias úteis e no período de 7:00 às 22:00 horas.

Art. 64 - Somente serão admitidas obras de construção civil aos domingos e feriados, quando satisfeita a seguinte exigência:

I – O responsável pela obra deverá requerer à prefeitura licença especial escrita, devendo no ato da requisição desenvolvidas assim como os horários de execução das mesmas.

§ Único - A Prefeitura poderá, dependendo do tipo de atividade que será desenvolvida, não conceder a Licença Especial, por entender que perturbará excessivamente o sossego público.

Art. 65 - Cabe à qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta lei, comunicar ao órgão competente a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 66 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos só poderão tocar para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos religiosos e não poderão fazê-lo antes das 5:00 horas e após às 22:00 horas.

Art. 67 - Será permitida, independentemente da zona de uso, horário e do ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular, que por sua natureza objetiva evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art. 68 - As máquinas e espelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem em horário compreendido entre 22:00 e 6:00 horas.

Art. 69 - Não serão admitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais que venham a incomodar a vizinhança.

Seção III

Da Cobertura Vegetal

Art. 70 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União na fiscalização sobre a proteção e preservação da floresta e da fauna dentro dos limites municipais e estimulará a plantação de árvores.

Art. 71 - Consideram-se de preservação permanente, para efeito deste Código, as diversas formas de vegetação natural previstas no Código Florestal e resoluções dos diversos órgãos governamentais competentes.

Art. 72 - É proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da prefeitura, em conjunto com o Instituto Estadual de Florestas-IEF.

§ Único - A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilização específica da Prefeitura em cada caso.

Art. 73 - Não será permitida a utilização das árvores da arborização pública para colocação de cartazes, anúncios ou afixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 74 - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do código florestal.

Art. 75 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão de atribuição exclusiva da prefeitura.

§ Único - A Prefeitura poderá, se considerar de interesse e/ou utilidade pública, delegar esses serviços a particulares.

Art. 76 - Observadas as legislações federais e estaduais pertinentes, nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão.

Art. 77 - é proibido matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo, plantas ornamentais de logradouros públicos, ou em propriedade privada alheia, ou árvore imune do corte.

Art. 78 - É proibido fabricar, vender, transportar, ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação, mesmo por ocasião de festas juninas.

Seção IV

Da Preservação de Recursos Hídricos

Art. 79 - A vegetação natural existente junto a lagos, lagoas, reservatórios naturais e artificiais, nascentes e cursos d'água, deve ser considerada como de preservação permanente, independente da faixa de proteção.

Art. 80 - Os lagos, lagoas, reservatórios naturais e artificiais devem apresentar uma faixa marginal de proteção cuja largura mínima deve ser de 15(quinze) metros.

Art. 81 - As nascentes devem apresentar faixas marginais de proteção, cuja largura mínima deve ser de 50(cinquenta) metros.

Art. 82 - A faixa de proteção das margens, ao longo dos cursos d'água seguirá a lei federal nº 6766/79 – Inciso III, artigo 4º, capítulo II e lei federal nº 4771/65, n°s 2 e 3, letra “a” artigo 2º, ou seja:

- a) Será igual a metade da largura dos cursos d'água que meçam menos de 200 metros e não será nunca inferior a 15 metros;
- b) Será de 100(cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 metros.

Art. 83 - É proibido desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso.

Art. 84 - As águas correntes, nascidas nos limites de um terreno, ou corrente por ele, poderão ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca poderão ser desviadas de seu escoamento natural, represadas ou estorvadas em prejuízo dos vizinhos ou de logradouros públicos.

Art. 85 - Não é permitido fazer barragens sem prévia licença da prefeitura.

Art. 86 - Aos proprietários, inquilinos ou arrendatários de imóveis compete a limpeza e desobstrução periódica dos canais e correntes d'água na parte correspondente aos seus terrenos, sempre que fizer necessário.

Art. 87 - É proibido manter em seus terrenos, águas estagnadas.

Art. 88 - É proibido fazer despejos ou atirar detritos em qualquer corrente d'água ou canal.

Art. 89 - Nos lugares em que as águas correntes fazem divisa de terrenos, compete a cada proprietário ou posseiro limpar a margem que lhe tocar até o meio das águas.

Art. 90 - O uso de agrotóxicos nas proximidades de cursos d'água deve limitar-se a produtos permitidos por lei.

Art. 91 - Fica proibida a instalação de conjuntos de irrigação, tipo pivô central, nas margens do Rio São Domingos e seus afluentes.

Art. 92 - As atividades que podem provocar a degradação das águas subterrâneas deverão ser locadas em pontos adequados de acordo com parecer da Secretaria Municipal competente em conjunto com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente.

Art. 93 - Deverão ser executadas obras para a proteção dos poços já existentes e, dos que porventura, possam vir a ser perfurados.

Seção V

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias, Depósitos de Areia, Saibro, Etc.....

Art. 94 - A exploração das jazidas de substâncias de emprego imediato na construção civil, tais como areias, cascalhos, basaltos, gnaisse, granitos,

quartzitos, arenitos, saibros, dependerá de licença da Prefeitura e de licença especial do Departamento Nacional de Produção Mineral, órgão ligado ao Ministério das Minas e Energia.

§ 1º - a licença da Prefeitura será concedida se observados os preceitos deste código.

§ 2º - a licença do Departamento Nacional de produção Mineral(DNPM) terá seu formulário fornecido pela Prefeitura, seção de ISS e deverá ser registrada no órgão referido.

Art. 95 - A licença da Prefeitura será concedida mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo:

§ 1º- Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno, e o itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio curvas de níveis, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais de cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100(cem) metros em torno da área a ser explorada;
- d) Perfis do terreno em 03(três) vias;
- e) Contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;
- f) CGC da Firma

§ 3º - No caso de tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da prefeitura, os documentos indicados nas alíneas “c” e “d” do parágrafo anterior.

Art. 96 - A licença para exploração das jazidas minerais a que se refere o artigo será concedida observando-se o seguinte:

I – Não estar situada a jazida em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

II – A exploração mineral não se constitua ameaça à segurança da população nem comprometa o desenvolvimento urbano.

III – A exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, instituição científica, ambulatório, casa de saúde ou repouso.

Art. 97 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo e intransferível. O licenciamento será renovável através de requerimento do interessado, dirigido à autoridade municipal e instruído com documento de licença anteriormente concedido.

§ Único - Será interditada a pedreira ou parte dela, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração ira acarretar perigo ou dano à propriedade.

Art. 98 - Ao conceder as licenças, o poder concedente poderá fazer as restrições que julgar convenientes, visando a proteção de meio ambiente.

Art. 99 - Durante a fase de tramitação do requerimento para exploração só poderão ser extraídas da área, substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos e desde que mantenham inalterada as condições locais.

Art. 100 - Após a obtenção do licenciamento, terá o seu titular o prazo de um ano para requerer o registro desta Licença no Departamento Nacional de Produção Mineral e apresentar este registro à autoridade municipal, sob pena de sua caducidade.

Art. 101 - O titular da licença será obrigado à:

I – Executar a exploração de acordo com o plano aprovado, de acordo com as normas deste código.

II – Extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada;

III – Comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral a extração de outras substâncias não incluídas na Licença de exploração;

IV – Confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos habilitados ao exercício da profissão (BLASTER)

V – Impedir a obstrução das águas que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficiamento e drena-los;

VI – Proteger e conservar as fontes e a vegetação natural;

VII – Proteger com a vegetação adequada as encostas de onde foram extraídos os materiais;

VIII – Manter a erosão sob controle de modo a não prejudicar a todo e qualquer serviço, bem público ou particular.

Art. 102 - A licença será cancelada quando:

I – Forem realizadas na área destinada à exploração, construções incompatíveis com a natureza da atividade;

II – Se promover o parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que importe na redução da área explorada;

III – For determinado pelo poder público municipal, estadual ou federal.

Art. 103 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 104 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I – Declaração expressa da qualidade de explosivos a empregar;

II – Intervalo mínimo de 30(trinta) minutos entre cada série de explorações;

III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - Toque por 03(três) vezes, com intervalos de 02(dois) minutos, de uma sineta, o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 105 - Não será permitida a exploração de novas pedreiras na zona urbana.

Art. 106 - A instalação de olarias no município deve obedecer às seguintes prescrições:

I – As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas, de acordo com as legislações ambientais;

II – Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 107 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou para evitar a obstrução das galerias, de águas, cursos ou mananciais.

Art. 108 - É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do município:

- I – A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II – Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III – Quando possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV – Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 109 - Os atuais titulares de licença de exploração de jazidas a que se refere este capítulo deverão, no prazo de 60(sessenta) dias, solicitar a sua renovação na forma prevista na presente Lei.

Art. 110 - Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 50% do VRM, impondo –se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Título III
Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública
Capítulo I
Da Ordem e sossego Públicos

Art. 111 - É proibida a veiculação ou exposição de cartazes, propagandas, revistas, panfletos, que sejam considerados ofensivos à sociedade como um todo ou a grupos, como às mulheres, às minorias sexuais, raciais e religiosas.

§ Único - A reincidência na infração desse artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 112 - Não são permitidos banhos nas fontes, chafarizes, rios, córregos, represas ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 113 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ Único - As desordens, algazaras, ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser baseada a licença para funcionamento nas reincidências.

Art. 114 - É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores.

Art. 115 - A autorização fornecida pela Prefeitura para qualquer tipo de festividade não inclui a permissão para a venda de bebidas em geral ou quaisquer produtos, o que deverá ser requerido na forma da lei, separadamente.

Art. 116 - Os proprietários de estabelecimentos que forem processados pela autoridade competente por crime contra a economia popular terão cassadas as licenças para funcionamento.

Art. 117 - É proibido o pichamento de casas e muros ou qualquer inscrição indelével em outra superfície, ressalvados os locais indicados pela Prefeitura.

Art. 118 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta uma multa correspondente a 100% do VRM, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Capítulo II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 119 - Divertimentos públicos, para efeito deste código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 120 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da prefeitura.

§ 1º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído como prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à localização, construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial.

§ 2º - As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizações em residências.

Art. 121 - Em todas as casas de diversão públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações, constantes originalmente no código de obras:

I – Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II – As portas e corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III – Todas as portas de saídas, inclusive as de emergência serão encimadas pela inscrição “saída” , legível à distancia e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e abrir-se-ão de dentro para fora;

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dotadas de exaustores, quando não houver ventilação natural;

VI – Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso e em perfeito estado de funcionamento.

VII – Possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII – Durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, tanto as internas como as externas, vedadas apenas com cortinas, quando internas.

IX – Deverão ter suas dependências dedetizadas anualmente e quando se fizer necessário, e o comprovante afixado em local visível pelo público.

X – O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 122 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II – No interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estarem depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço;

III – Deverão ser mantidos extintores de incêndio especiais conforme a legislação pertinente em vigor.

Art. 123 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá, entre a saída e a entrada dos expectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 124 - A Prefeitura poderá negar licença aos empresários de programas ou de “shows” artísticos que não comprovem, previa e efetivamente, idoneidade moral e capacidade financeira pra responderem por eventuais prejuízos causados aos

expectadores e aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou de dolo.

Art. 125 - Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias publicas, deverão apresentar previamente à Prefeitura os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de transito e comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares.

Art. 126 - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão integralmente ser executados, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou horário, e de suspensão de espetáculos, o empresário devolverá, aos expectadores que assim o preferirem, o preço integral das entradas, em prazo não superior a 48(quarenta e oito) horas.

§ 2º - As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior aplicam-se inclusive às competições em que se exija o pagamento das entradas.

Art. 127 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em numero excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 128 - Não serão fornecidas licenças para a realização dos jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 200 mts de hospitais, casas de saúde, maternidades, clinicas e outras congêneres.

Art. 129 - A armação de circos, boliches, tobogãs, golfinhos, acampamentos ou parques de diversões poderá ser permitida em locais previamente determinadas pela prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será por prazo superior a 30(trinta) dias.

§ 2º - A renovação da autorização poderá ser concedida por mais 30(trinta) dias.

§ 3º - Ao conceder autorização, poderá a prefeitura municipal estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueadas ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, visando principalmente a segurança, pelas autoridades competentes.

Art. 130 - Para permitir a armação de circos, barracas, tobogãs, golfinhos e similares em logradouros públicos a prefeitura poderá exigir, se julga conveniente, um depósito em dinheiro de no máximo 100% do VRM, como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução de logradouro.

§ 1º - O limite do depósito não isenta os responsáveis de cobrir a diferença entre os custos dos prejuízos para o poder público e a quantia estipulada como depósito, se esta não for suficiente para cobrir danos.

§ 2º - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; a restituição deveser ocorrer no prazo Máximo de 10(dez) dias após a vistoria do funcionário da prefeitura ao local.

§ 3º - No caso da necessidade de reparos, serão reduzidas da quantia depositada as despesas feitas com os serviços.

Art. 131 - Os circos só poderão funcionar até às 24 horas.

Art. 132 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, atirar substancias que possam molestar os transeuntes.

Art. 133 - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 134 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 135 - As casas de jogos eletrônicos não poderão se localizar a menos de 500 metros de estabelecimentos de ensino.

Art. 136 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 100% do VRM, aplicando-se a apreensão de bens, multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Capítulo III
Da Utilização das Vias Públicas
Seção I
Da Ocupação das Vias Públicas

Art. 137 - a ocupação dos passeios com mesas e cadeiras ou outros objetos será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

I – Ocuparem apenas parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;

II – Quando os passeios forem de 2.50 mts ou maiores deverá ser deixada livre uma faixa de passeio de largura não inferior a 1.20 mts. A área de passagem de pedestres deverá ser demarcada por meio de uma faixa longitudinal, pintada sobre o passeio, na cor amarela, e a disposição das mesas não poderá ir além desta faixa.

III – Nas vias onde o passeio é estreito e/ou de muito tráfego de pedestres, as mesas só poderão ser armadas após às 19:00 horas.

§ Único - O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura de passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 138 - A colocação de postes e linhas telegráficas, telefônicas e de força e a colocação de hidrantes para serviço de combate a incêndios dependem de aprovação da prefeitura.

Art. 139 - As concessionárias dos serviços de comunicação poderão instalar caixas coletoras de correspondência e telefone nas vias e logradouros públicos desde que seja solicitada à prefeitura a aprovação da localidade.

§ Único - As agências de crédito poderão, na forma estabelecida pelo presente Artigo, instalar Caixas Eletrônicas, desde que seja solicitada à prefeitura a aprovação da localidade.

Art. 140 – Os relógios, estatuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovada a necessidade ou seu valor artístico, cívico ou de utilidade, a juízo da prefeitura.

§ 1º - Dependerá ainda de aprovação o local escolhido para fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mal funcionamento de relógio instalado em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 141 - Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposto multa correspondente ao valor de 25% do VRM, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção II

Do Trânsito Público

Art. 142 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 143 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer motivo e meio o livre trânsito de pedestres sobre passeios e praças e o de veículos nas ruas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras publicas, feiras livres, operações que visem estudar o planejamento de trafego ou quando exigências policiais o determinarem.

§ Único - Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, conforme legislação específica.

Art. 144 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias publicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º - Após a descarga, o responsável tem 06(seis) horas para remover o material para o interior dos prédios e terrenos.

§ 2º - Quando, comprovadamente, não houver nenhuma possibilidade de se depositar os materiais no interior dos prédios e terrenos, será tolerada a descarga e permanência deles nas vias públicas desde que:

I – Se ocupe, no Maximo, metade do passeio por detrás de tapumes, deixando a outra metade livre e limpa de areia ou outro material que dificulte a passagem dos pedestres.

II – Se o passeio for estreito e não permitir a montagem de tapumes e a utilização por detrás deles, poder-se-á usar todo o passeio, desde que o responsável pela obra coloque, sem ônus para a prefeitura:

- a) protetores de corpos, utilizando no Maximo 1.50 mts (um metro e meio) da faixa de rolamento da pista;
- b) advertência para os veículos, à distância conveniente, indicando o estreitamento da faixa à determinada distância.

§ 3º - Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao deposito da prefeitura, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 145 - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na total impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso, só poderá ser utilizada área correspondente à metade da largura do passeio e sem prejuízo para o trânsito de pedestres em cima de maseira convenientemente instalada.

Art. 146 - É absolutamente proibido nas ruas da cidade e dos distritos:

- I – Conduzir animais ou veículos em velocidade excessiva;
- II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - Atirar à via ou aos logradouros públicos substâncias que possam incomodar os transeuntes.

Art. 147 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, sinalização ou impedimento de trânsito.

Art. 148 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, perturbar a tranqüilidade e poluir o ar atmosférico.

Art. 149 - É proibido pintar faixas de sinalização de trânsito nas vias públicas, Ainda que junto ao rebaixo do meio fio, com a finalidade de indicar garagem.

Art. 150 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

- I – conduzir pelos passeios volumes de grande porte;
- II – conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie;
- III – patinar nos passeios estreitos nas ruas de grande movimento ou locais onde este ato interfira no movimento de pedestres;
- IV - conservar animais sobre passeios ou jardins, provocando perturbações à tranqüilidade pública.

§ Único - Excetuam-se ao disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de crianças e de pessoas paraplégicas, carrinhos de feira, assim como, em ruas locais de pouco movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 151 - Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão localizados pelo órgão competente do município.

§ Único - Os serviços de transporte a que alude este artigo serão explorados pela prefeitura ou em regime de permissão, sendo facultada aos promissionários,

mediante licença da prefeitura, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos nos respectivos pontos.

Art. 152 - Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 50% do VRM, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção III

Dos Veículos de Transporte Coletivo ou de Carga

Art. 153 - Os serviços de transporte coletivo, urbano e municipal, serão regulamentados por lei especial.

Art. 154 - É proibido aos veículos de que trata esta seção trafegar com carga ou peso superior ao fixado em sinalização, salvo licença prévia do órgão gerenciador do tráfego e transporte no município, a quem cabe a competência de providenciar tal sinalização.

Art. 155 - É proibido transportar em um mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

Art. 156 - Nos veículos de transporte de inflamáveis e explosivos, é proibido conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 157 - Constitui infração o motorista se recusar a exibir documentos à fiscalização, quando exigidos, assim como não atender às normas, determinações ou orientações da fiscalização.

Art. 158 - Caberá ao setor competente da prefeitura fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em via pública.

Art. 159 - Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 50% do VRM, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção IV

Das Bancas de Jornais e Revistas

Art. 160 - Consideram-se bancas de jornais, revistas e livros, para os fins do disposto nesta seção, somente as instaladas em logradouros públicos.

Art. 161 - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida a título precário e se forem satisfeitas as seguintes condições:

I – não possuírem mais do que 06 m²(seis metros quadrados);

II – apresentarem bom aspecto estético obedecendo aos padrões propostos pela prefeitura;

III – ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela prefeitura;

IV – serem colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nos passeios;

V – serem de fácil remoção.

Art. 162 - As bancas de jornais quanto a localização obedecerão aos critérios definidos pela prefeitura e sua remoção quando determinada, será feita sem qualquer ônus para a prefeitura.

Art. 163 - As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em local visível.

§ 1º - A cada jornaleiro será concedida uma única licença;

§ 2º - A exploração é exclusiva do permissionário só podendo ser transferida para terceiros, com anuência da prefeitura.

§ 3º - A inobservância do disposto no § 2º determinará a cassação da permissão.

Art. 164 - A licença para exploração de bancas de jornal em logradouro público é considerada “permissão de serviço público”.

Art. 165 - As bancas de jornais quanto a localização, sujeitar-se-ão às seguintes disposições:

I – serão instaladas numa distância mínima de 05(cinco) metros contados do alinhamento do prédio de esquina mais próximo.

II - numa distância mínima de 300 metros de outra banca de jornal e revistas, exceto nas praças e áreas abertas, onde essa disposição não necessariamente deverá prevalecer.

III – não serão localizadas no acesso às casas de diversão, hospitais, casas de saúde, e em frente à paradas de veículos coletivos, entrada de edifícios públicos, residenciais e de repartições publicas.

Art. 166 - Somente poderão ser vendidos nas bancas de jornal: revistas, almanaques, guias da cidade e de turismo, cartões postais, livros, bilhetes de loteria, figurinhas, mapas, cupons de concurso e de sorteio, discos com finalidades pedagógicas ou culturais, além dos jornais.

Art. 167 - Os jornaleiros não poderão:

I – Fazer uso de árvores, caixotes, tábuas ou toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II – Exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;

III – Aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pela prefeitura;

IV – Mudar o local de instalação da banca.

Art. 168 - O pedido de licenciamento da banca de jornal e revistas será acompanhado dos seguintes documentos:

I – croqui cotado do local em duas vias;

II – atestado de bons antecedentes, expedido pela autoridade competente;

III – documentos de identidade do jornaleiro.

Art. 169 - Os requerimentos de licença firmados pela pessoa interessada e instruídos com os documentos referidos no artigo anterior, serão apresentados à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos para despacho final.

Art. 170 - A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da prefeitura, o local da banca, para atender ao interesse publico.

Art. 171 - Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 50% do VRM, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção V

Dos Coretos e Palanques

Art. 172 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palanques provisórios aos logradouros públicos,

desde que seja solicitada à prefeitura a aprovação de sua localização no prazo mínimo de 03(três) dias de antecedência.

§ 1º - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I – Não perturbarem o trânsito público;

II – serem promovidos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;

III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados.

IV – Serem removidos no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido ao item IV do parágrafo anterior, a prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando aos responsáveis as despesas de remoção, além da multa.

Art. 173 - Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 25% do VRM, aplicando-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença do funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção VI

Das Barracas

Art. 174 - Nas festas juninas de caráter público ou religioso ou nas festas tradicionais do município, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimento, mediante licença da prefeitura, solicitado pelos interessados no prazo mínimo de 03(três) dias.

§ 1º - Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – Apresentar bom aspecto estético e ter área máxima de 04 m²(quatro metros quadrados);

II – Terem afastamento mínimo de 03(três) metros de qualquer outra edificação e outra barraca;

III – Ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e distar dos pontos de estacionamento de veículos no mínimo cinco metros;

IV – Serem armadas a uma distancia mínima de 200(duzentos) metros, de escolas quando o horário de funcionamento das barracas coincidir com o da escola;

V – Ser, quando de prendas, providas de mercadorias para o pagamento dos prêmios;

VI – Funcionar exclusivamente no horário e ao período para qual forem licenciados;

VII – Não serem localizadas em áreas subordinadas.

§ 2º - Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições do Código Municipal de Saúde relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

§ 3º - No caso de proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciado, sem previa autorização da prefeitura a mesma será desmontada, independentemente da intimação por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte, não cabendo ao proprietário direito e qualquer indenização.

§ 4º - Nas barracas a que se refere o presente artigo, não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

Art. 175 - Nos festejos juninos não poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício.

§ Único - Findo o período de utilização de logradouro e verificado pelo órgão competente da prefeitura que o mesmo se encontra nas condições anteriores, o interessado poderá requerer o levantamento de caução.

Art. 176 - Os caminhões que ficam estacionados para a comercialização de frutas serão, para os efeitos deste código, encarados como barracas e deverão:

I – deixar o local após as 18:00 horas;

II – não expor frutas fora do caminhão;

III – Conservar a higiene das vias públicas e do local de trabalho, colocando latões para o recolhimento dos detritos, sempre que necessário.

Art. 177 - Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 50% do VRM, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção VII

Das Caixas de Papéis Usados e dos Bancos E Abrigos nas Vias Públicas

Art. 178 - As caixas de papéis usados e os bancos e abrigos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela prefeitura e quando apresentarem real interesse para o público e não prejudicarem a circulação.

§ Único - É obrigatória a instalação de coletores de papéis usados nas carrocinhas de vendedores de sorvetes e doces embalados.

Art. 179 - O prefeito poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e caixas de papéis usados em que constem publicidades da concessionária.

Art. 180 - Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 50% do VRM, aplicando-se multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção VIII

Dos Serviços Executados nos Logradouros Públicos

Art. 181 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou a abertura e escavação nos logradouros públicos poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da prefeitura.

§ 1º - A recomposição do calçamento será feita pelos interessados e fiscalizada pela prefeitura assim como a remoção dos restos de materiais e objetos nela utilizados, feitos pela prefeitura às expensas do interessado.

§ 2º - A inobservância pelos interessados na recomposição determinada pela prefeitura ocasionará paralisação imediata do serviço ou obra que esteja sendo executada.

§ 3º - Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução de serviços nas vias.

Art. 182 - O órgão competente da prefeitura poderá estabelecer horário para a realização dos serviços se estes ocasionarem transtornos no trânsito de pedestres ou de veículos nos horários normais de trânsito.

Art. 183 - As empresas ou particulares autorizados a fazer abertura no calçamento ou escavações nos logradouros públicos são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de luzes vermelhas durante a noite.

§ Único - A prefeitura poderá estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes à segurança, à salubridade ou de sossego publico, quando do licenciamento de obras a se realizarem nos logradouros públicos.

Art. 184 - É expressamente proibido o transito ou estacionamento de veiculo nos trechos das vias publicas interdidadas para a execução de obras.

§ Único - O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo de multa prevista neste capítulo.

Art. 185 - Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 50% do VRM, aplicando-se multa em dobro, na reincidência especifica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção IX

Das Estradas Municipais

Art. 186 - As estradas de que trata a presente seção são as que servem de livre transito dentro do território do município.

Art. 187 - A mudança ou deslocamento de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requeridas pelos respectivos proprietários.

§ Único - Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento ao mostrarem por demais onerosos, a prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte com as despesas.

Art. 188 - é proibido:

I – Fechar, estreitar, mudar ou de qualquer forma dificultar a servidão pública das estradas e caminhos, sem previa licença da prefeitura;

II – Colocar tranqueiras, porteiras nas estradas nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;

III – Arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV – Atirar nas estradas, pregos, arames, pedras, paus e outros corpos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

V – Distribuir, obstruir, ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mataburros e valetas laterais ou logradouros de proteção nas estradas;

VI – Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros 3.00 metros internos da faixa lateral de domínio;

VII – Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

VIII – Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distancia de 10.00 mts;

IX – Danificar de qualquer modo as estradas.

Art. 189 - As árvores secas ou simplesmente os troncos desvitalizados que, em queda natural, possam atingir o leito das estradas, deverão ser removidos pelo proprietário das terras em que se acharem.

§ Único - Essa providência deverá ser tomada dentro do prazo fixado pela prefeitura, findo o qual, os trabalhos de remoção serão feitos pelo município, cobrando-se de proprietário de terrenos o valor dos serviços com os acrescidos previstos no artigo anterior.

Art. 190 - Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 50% do VRM, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Capítulo IV

Da Fabricação, Comercio, Transporte e Emprego de Inflamáveis e Explosivos

Art. 191 - No interesse publico, a prefeitura fiscalizará, supletivamente, as atividades de fabricação, comercio, transportes e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 192 - São considerados inflamáveis:

I – fósforos e materiais fosforados;

II – gasolina e demais derivados do petróleo;

III – Éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;

IV – Carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;

V – Toda e qualquer outra substancia cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° C.

Art. 193 - São considerados explosivos:

- I – fogos de artifício;
- II – nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III – pólvora e algodão-pólvora;
- IV – espoletas e estopins;
- V – filminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 194 - É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença das autoridades federais competentes e em local não aprovado pela prefeitura;

II – manter depósitos de substancias inflamáveis ou de explosivos sem atende às exigências legais à construção, localização e segurança;

III – depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos;

IV – queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nas ruas, praças, calçadas e praças de esporte, ou em janelas e portas que abram para os logradouros públicos;

V – soltar balões em toda a extensão do município.

VI – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem previa autorização da prefeitura;

VII – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município.

§ Único - A proibição de que trata o item IV, poderá ser suspensa em dias de regozijo publico ou festividades religiosas de caráter tradicional, comícios e recepções políticas;

Art. 195 - Para a instalação de estabelecimentos que fabriquem ou estoquem inflamáveis e explosivos é necessário obter a permissão do órgão competente da prefeitura.

§ Único - A prefeitura poderá negar a licença por considerar a localização ou as instalações inadequadas para tal fim ou se as mesmas não estiverem atendendo as recomendações do órgão federal competente.

Art. 196 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 100% do VRM, aplicando-se a multa em dobro, no caso de reincidência especifica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de

licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições públicas, conforme for o caso.

Seção I

Do Depósito de Inflamáveis e Explosivos

Art. 197 - A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns e lojas, a quantidade fixada pela prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável de 15 dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30(trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros de habitação mais próxima e a 15º metros de ruas e estradas.

§ 3º - Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 198 - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros e ripas e ainda em esquadrias.

Art. 199 - Nenhum material combustível será permitido no terreno, dentro da distância de 10 metros, de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

Art. 200 - Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos deverão ser pintados de forma bem visível, os dizeres “INFLAMAVEL” ou “EXPLOSIVOS” – “CONSERVE O FOGO A DISTANCIA”, com respectivas tabuletas com o símbolo representativo de “Perigo”.

Art. 201 - Em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com o símbolo, representativo de perigo e com os dizeres “É PROIBIDO FUMAR”.

Art. 202 - Os depósitos, assim como os postos de abastecimento de veículos, armazéns a granel ou quaisquer imóveis onde existir armazenagens de explosivos ou inflamáveis, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes com as exigências do corpo de bombeiros, secretaria municipal de obras, ABNT, em perfeito estado de funcionamento.

Art. 203 - Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 100% do VRM, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições públicas, conforme o caso.

Seção II

Do Transporte de Inflamáveis e Explosivos

Art. 204 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis, nos limites do município, sem o atendimento às normas do Ministério dos Transportes – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem(DNER).

Seção III

Do Comércio de Combustíveis Minerais

Art. 205 - O licenciamento de estabelecimentos destinados ao comércio varejista de combustíveis minerais reger-se-á pela presente seção e pelo código municipal de obras, além das normas baixadas pelo estado e pela união.

Art. 206 - A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolinas fica sujeita à licença especial da prefeitura, mesmo quando para o uso exclusivo de seus proprietários.

§ Único - A prefeitura poderá negar a licença por considerar a localização ou as instalações inadequadas para tal fim.

Art. 207 - São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais:

- a) postos de abastecimento;
- b) postos de serviços;
- c) postos garagem.

Art. 208 - Postos de abastecimento é o estabelecimento que destina à venda, no varejo, de combustíveis minerais e óleos lubrificantes automotivos.

Art. 209 - Posto de serviço é o estabelecimento que além de exercer a atividade prevista no artigo anterior, oferece serviços de lavagem e lubrificação de veículos.

Art. 210 - Posto garagem é o estabelecimento que exerce as atividades de postos de abastecimento e dos postos de serviços e possui paralelamente áreas cobertas, destinadas ao abrigo e guarda de veículos por tempo indeterminado.

Art. 211 - São atividades permitidas:

I – Aos postos de abastecimento:

- a) abastecimento de combustíveis minerais;
- b) suprimento de ar e água;
- c) troca de óleos lubrificantes, em área adequada e com equipamento apropriado
- d) comércio de acessórios e de peças de pequeno porte e fácil reposição, que poderão ser instaladas no momento tais como: - calotas, velas, platinados, condensador, correias, bujão, rotor, calibrador, filtros e outros do mesmo porte;
- e) comércio de utilidades relacionadas com a higiene, segurança, conservação e aparência dos veículos, bem como venda de souvenirs, jornais, revistas, mapas e roteiros turísticos e artigos de artesanato;
- f) comércio de pneus, câmaras de ar e prestação de serviços de borracheiro, desde que as instalações sejam adequadas e não atentem contra a estética do posto;
- g) lanchonetes, restaurantes e máquinas automáticas para a venda de cigarros, cafés, refrigerantes, sorvetes e confeitos, desde que estabelecidos em locais apropriados para a finalidade, cujas instalações tenham sido devidamente licenciadas.

II – Aos postos de serviço, além das atividades previstas no inciso I, deste artigo, as seguintes:

- a) lavagem e lubrificação de veículos;
- b) serviços de trocas de óleos automotivos;
- c) estacionamento rotativo;
- d) oficina mecânica;

III – Aos postos garagem, além das atividades previstas nos incisos I e II, a guarda de veículos por tempo indeterminado.

IV – Todos os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais deverão ter instalações sanitárias separadas para funcionário público, por sexo, limpas e desinfetadas.

§ 1º - A instalação de bombas de gasolina e depósito de inflamáveis e combustíveis minerais nos postos garagem só serão permitidas na parte da frente do terreno em que as mesmas estejam situadas e em área descoberta, admitida a existência de marquise ou outra forma de abrigo contra o sol.

§ 2º - A ornamentação dos estabelecimentos a que se refere o presente código, por meio de bandeiras, balões de ar, flâmulas, galhardetes, escudos, dísticos ou similares poderá ser permitida através de licença, desde que não atente contra a estética e o bom gosto e obedeça às demais disposições da legislação específica.

Art. 212 - As atividades previstas no inciso I, letra “f” e “g” do artigo 211, assim como as constantes das letras “c” e “d”, do inciso II do mesmo artigo, só serão permitidas como adicionais em postos de abastecimento, postos de serviços e postos garagem que possuam construção apropriada ao exercício dessas atividades, obedecidas as disposições de controle urbanístico, devendo a permissão constar do alvará de licença para localização.

§ Único - As atividades mencionadas nas demais alíneas dos incisos I e II do artigo 211 não necessitarão constar do alvará de licença para localização.

Art. 213 - Os tanques de armazenagem de inflamáveis e combustíveis minerais a serem instalados nos estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais obedecerão às condições previstas nas normas técnicas brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Art. 214 - As bombas de inflamáveis abastecedoras de veículos automotivos serão instalados com afastamento mínimo de 4.00 metros do alinhamento da via pública e das divisas dos vizinhos.

Art. 215 - Os estabelecimentos do comércio varejista de combustíveis minerais não poderão ficar:

I - A menos de 100 metros dos limites de escolas, quartéis, asilos, hospitais e casas de saúde e outros locais de grande concentração de pessoas;

II – Em esquinas consideradas importantes para o sistema viário, a critério do setor de planejamento de tráfego e transporte;

III – A menos de 500 metros, medidos pelos logradouros, de outro estabelecimento congênere já existente;

IV – Em outros locais, de acordo com a legislação urbanística de Lajinha, desde que a autoridade competente (Planejamento do Tráfego e Transporte)) justifique o motivo.

Art. 216 - Em projetos de estabelecimento de comércio varejista de combustíveis minerais deverão observar, além das disposições deste código, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

Art. 217 - Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais são obrigados a manter:

I – compressor e balanças de ar em perfeito estado de balanceamento;

II – a medida oficial padrão aferida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais, para comprovação da exatidão de produtos fornecidos, quando solicitada pelo consumidor;

III – Em local visível, o certificado de aferição;

IV – Extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio em quantidade suficientes e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, ou outro órgão congênere, para cada caso em particular;

V – Perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente ao público consumidor;

VI – Atualizado seguro contra incêndio, para cobertura de terceiros, em valor nunca inferior a 200 VRMs;

VII – Em local acessível, telefone público para uso durante 24(vinte e quatro) horas do dia ou comprovante da solicitação para obtê-lo;

VIII – Sistema de iluminação dirigido em foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com as luminárias protegidas lateralmente para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências.

Art. 218 - Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou salpiquem de água os pedestres que transitam nas ruas e avenidas.

§ 1º - Para a execução desses serviços, os postos serão dotados de instalação adequada, destinadas a dar pronta vazão às águas e resíduos de lubrificantes.

§ 2º - As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 219 - A prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, outras exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Art. 220 - Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 50% do VRM, aplicando-se a multa em dobro, na

reincidência da espécie, seguindo-se de interdição, apreensão de bens, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com repartições municipais, conforme o caso.

Capítulo V

Das Medidas Referentes aos Animais de Grande Porte

Art. 221 - É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos na área urbana.

§ Único - Excetuam-se desse artigo os animais que, atrelados à pequenas carroças, executam serviços de transporte, a pequeno nível, na área urbana.

Art. 222 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 223 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 07 dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ Único - Não sendo retirado neste prazo, deverá a prefeitura efetuar a sua venda em Hasta Pública, precedida da necessária publicação, ou entregá-lo à Universidade ou instituição de pesquisa.

Art. 224 - O Registro e a vacinação de cães, gatos e outros animais serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Código Municipal de Saúde.

Art. 225 - Ficam proibidos os espetáculos e as exposições de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições higiênico-sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos expectadores, quando for o caso.

Art. 226 – É proibido:

- I – Criar abelhas do gênero “apis” nos locais de maior concentração urbana;
- II – Criar pequenos animais como coelhos, patos, perus, galinhas, etc; nos porões e no interior das habitações;
- III – Criar pombos nos forros das casas residenciais.

Art. 227 - É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos contra os mesmos, que acarretem violência e sofrimento para o animal.

Art. 228 - É proibido amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas da sede municipal.

Art. 229 - É proibido domar ou adestrar animais nas vias públicas.

Art. 230 - é proibido a criação ou engorda de porcos dentro do perímetro urbano da sede do município.

Art. 231 - Os cães suspeitos de doenças transmissíveis, encontrados nas vias publicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão enviados ao Canil Municipal e ficarão à disposição da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 232 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 100% do VRM, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Capítulo VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 233 - Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sitio, chácara e de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes em sua propriedade, assim como os focos de insetos nocivos.

Art. 234 - Verificada, pelos fiscais da prefeitura, a existência de formigueiros ou focos de insetos nocivos, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 235 - A prefeitura poderá, com o fim de promover a erradicação de insetos transmissores de doenças realizar, periodicamente, serviços de desencetização dos prédios situados no município.

§ 1º - Os serviços a que alude o presente artigo poderão abranger áreas ou regiões suspeitas ou notadamente infestadas;

§ 2º - Os serviços de desencetização serão, sempre que possível, executados em convenio com órgãos da saúde do estado e da união.

Art. 236 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 25% do VRM, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com repartições municipais, conforme o caso.

Capítulo VII Dos Locais de Culto

Art. 237 - As igrejas, os templos e casas de cultos são locais tidos e havidos por sagrados, e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pixar suas paredes e muros assim como pregar cartazes.

Art. 238 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 239 - As igrejas, templos e casas de cultos não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios de que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 240 - As igrejas, templos e casas de cultos não poderão com suas cerimônias, cânticos, palmas, funcionar após as 22 horas, nem perturbar os vizinhos com barulhos excessivos, que de alguma forma dificultem o desenvolvimento de suas atividades normais, mesmo durante o dia.

§ Único - Poderá haver exceção ao funcionamento após as 22 horas, no dia 24 de dezembro(natal) e outras datas, quando solicitada licença à prefeitura para as últimas.

Art. 241 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 50% do VRM, aplicando-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento a proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Título IV Do Funcionamento do Comércio, da Indústria e Prestadores de Serviço Capítulo I Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais Prestadores de Serviços e Comércio Localizados

Art. 242 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar sem prévia licença de localização e de funcionamento da prefeitura, as quais serão concedidas se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ Único - O requerimento pra concessão do alvará de localização deverá, quando não obedecer a modelos padronizados pela prefeitura, especificar com clareza:

I – o nome ou razão social da firma;

II – o ramo do comercio ou da industria, ou tipo de serviço a ser prestado;

III – o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade;

IV – As informações listadas no artigo 48 do capítulo IX, título referente à proteção ambiental, que couberem em cada caso.

Art. 243 - Não será concedida licença de localização no Distrito Industrial aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, das matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, a ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde, o sossego, a segurança dos vizinhos ou prejudicar o meio ambiente.

§ Único - As indústrias aí instaladas deverão obedecer além das legislações pertinentes, as normas do CDI-MG.

Art. 244 - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará os alvarás de localização e de funcionamento em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que este o exigir

Art. 245 - Para mudanças de local de estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão à prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 246 - Para ser concedida licença de funcionamento pela prefeitura, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverão ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividades a que se destinem.

§ 1º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 2º - O alvará de licença será concedido após informações pelos órgãos competentes da prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste código e demais legislações pertinentes.

Art. 247 - O alvará de localização poderá ser cassado:

- I – Quando for instalado negócio diferente do requerido;
- II – Como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego ou segurança pública;
- III – Se o licenciado negar a exibir à autoridade o alvará de localização quando solicitado a fazê-lo;
- IV – Por solicitação da autoridade competente, provado os motivos que o fundamentaram.

§ 1º - Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida de conformidade com o que preceitua este capítulo.

Art. 248 - Aplica-se o disposto neste capítulo ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes localizados em quiosques, vagões, vagonetes, quando montados em veículos ou por estes tracionáveis.

§ 1º - É vedado o estabelecimento desses veículos ou seus componentes em logradouros públicos do município;

§ 2º - O pedido de licença para localização do tipo de comércio que trata este artigo deverá ser instruído com a prova de propriedade de terreno onde irá se localizar ou documento hábil que demonstre estar o interessado autorizado pelo proprietário a estacionar em seu terreno, bem como dos seguintes documentos:

- I – carteira de saúde;
- II – prova de identificação;
- III – certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo, quando for o caso;
- IV – alvará sanitário expedido pela autoridade competente.

Art. 249 - O alvará de funcionamento será concedido por prazo fixo, renovado anualmente, sob pena de interdição de estabelecimento na forma da lei, além da cobrança das multas devidas.

Art. 250 - A licença para funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de diversões e congêneres, dependerá ainda da apresentação de alvará fornecido pela autoridade policial competente.

Art. 251 - Os depósitos de ferro velho, papel, papelão, plásticos, garrafas e outros da espécie só serão autorizados a funcionar quando murados, com muros de alvenaria ou concreto, nunca inferiores a 2.20 metros e vinte centímetros de altura, impedindo a visão dos parques de armazenamento.

§ 1º - É proibida a exposição de material dos estabelecimentos, inclusive nos passeios e afixados de qualquer forma nos muros, paredes ou vãos

§ 2º - Fica ainda proibido o depósito ou a permanência de viaturas, novas e/ou usadas, parcial ou totalmente destinadas ao comércio de ferro velho nas vias públicas da cidade, sejam em que locais forem.

Art. 252 - A instalação de novos depósitos referidos no artigo só será permitida acima do eixo definido pelas rodovias que ligam Lajinha a Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro e Salvador, em direção à periferia da cidade.

§ 1º - A renovação do alvará de funcionamento de ferro velho instalado na área distinta da definida ao “caput” deste artigo só será deferida após o enquadramento no artigo 251.

§ 2º - O interessado terá 30 dias após o vencimento do alvará para regularizar seu estabelecimento. Após esse prazo, a prefeitura tomara as medidas legais cabíveis.

Art. 253 - Na infração dos artigos deste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de 50% do VRM, aplicando-se em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Capítulo II

Do Horário de Funcionamento

Art. 254 - A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, industriais, prestadores de serviços, obedecerão ao seguinte horário, observado os preceitos de legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I – Para a indústria e serviços industriais de um modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 06 e 18 horas nos dias úteis, à execução das indústrias que funcionam em três turnos.
- b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela prefeitura.

II – Para o comércio e prestação de serviços de um modo geral:

- a) abertura às 08 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) abertura às 08 horas e fechamento às 13 horas, nos dias de sábado, quando situados na sede do município;
- c) nos domingos e feriados nacionais e locais os estabelecimentos permanecerão fechados.

III – Para as repartições públicas municipais o horário de abertura e fechamento será fixado pelo prefeito.

Art. 255 - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- 1) agências de passagens;
- 2) impressão de jornais;
- 3) agências funerárias;
- 4) laticínios;
- 5) frios industriais;
- 6) hotéis, pensões e hospedarias;
- 7) purificação e distribuição de água;
- 8) produção e distribuição de energia elétrica;
- 9) hospitais, casas de saúde, maternidades e postos de serviços médicos;
- 10) serviço telefônico;
- 11) despachos de empresas de transporte de produção perecíveis;
- 12) produção e distribuição de gás;
- 13) serviços de esgoto e lixo;
- 14) serviços de transporte coletivo;
- 15) postos de gasolina, lavagem, lubrificação e borracheiros;
- 16) indústrias, cujo processo seja contínuo e ininterrupto;
- 17) outras atividades às quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 256 - O prefeito poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 24:00 horas no mês de dezembro e nas vésperas de dias festivos.

Art. 257 - Por motivo de conveniência pública poderá funcionar em horário especial:

I – Bares, botequins, cafés, lanchonetes, sorveterias, restaurantes, bilhares, confeitarias, padarias, das 5:00 às 24:00 horas, inclusive aos domingos e feriados.

II – Quitandas, açougues, peixarias, mercadinhos, mercados, supermercados, lojas de departamentos, armazéns, mercearias, casas de flores e coroas, casas de frutas, legumes, verduras, aves, ovos, laticínios a varejão, agências lotéricas, agências de aluguel de carros, das 7:00 às 21:00 horas, nos dias úteis, inclusive sábados, domingos e feriados, das 7:00 às 13:00 horas à exceção de supermercados e lojas de departamentos.

III – Barbeiros, cabeleireiros, engraxates, salões de beleza e estética, manicure e massagistas:

- a) nos dias úteis, das 7:00 às 21:00 horas, inclusive aos sábados;
- b) nos domingos e feriados, das 7:00 às 13:00 horas.

IV – Distribuidores e vendedores de jornais e revistas agências de passagens, exposições, feiras de artesanato, das 6:00 às 22:00 horas.

V – Postos de gasolina, de lavagem, lubrificação e borracharia, das 6:00 às 22:00 horas, à exceção de postos localizados nas rodovias, que terão horário livre.

Art. 258 - Considera-se supermercado para efeito desta lei, todo estabelecimento que, comercializando artigos próprios do ramo ocupe área superior a 80 m².

Art. 259 - As farmácias seguirão o esquema de plantão nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, segundo escala fixada por decreto do prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais. A divulgação daquelas que estarão abertas deveser feita antecipadamente ao final de semana ou feriado.

§ 1º - Quando fechada as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a identificação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão, em que conste o nome e o endereço das mesmas.

§ 2º - Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 260 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do município.

Art. 261 - A juízo do prefeito poderão, ainda, serem concedidas licenças especiais de que trata este artigo a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento ou desempenho fora do horário normal seja de interesse público.

Art. 262 - Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita do estabelecimento.

Art. 263 - É proibido, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

I – praticar atos de compra e venda:

II – manter abertos ou semi-abertos as portas do estabelecimento, ainda quando permitir o acesso ao interior do prédio que sirva também de residência do responsável.

§ Único - Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do mencionado ato.

Art. 264 - Mediante ato especial, o prefeito poderá limitar o horário dos estabelecimentos, quando:

I – Homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que essa convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II – Atender as requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro publico, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

§ Único - Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a se constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento de seus termos.

Art. 265 - Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 25% do VRM, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Capítulo III

Do Comércio Ambulante

Art. 266 - O exercício do comercio ambulante dependera sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições de legislação fiscal do município e do que preceitua este código.

Art. 267 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – Número de inscrição;

II – Residência do comerciante ou responsável;

III – Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficara sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 268 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – Estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela prefeitura;

II – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III – Transitar ou dificultar o trânsito de pedestres pelos passeios, conduzindo cestos e outros volumes ou armando mesas e barracas.

Art. 269 - Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 100% do VRM, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com repartições municipais, bem como apreensão das mercadorias.

Capítulo IV

Do Funcionamento do Terminal Rodoviário

Art. 270 - A utilização de áreas para comércio ou prestação de serviços, dependências e instalações do Terminal Rodoviário se efetivará mediante outorga de permissão.

Art. 271 - É proibida a instalação, no recinto do terminal rodoviário, de atividades de ambulantes e comércio fixo sobre logradouros e passeios públicos.

Art. 272 - Serão utilizados, mediante decreto quando não estabelecidos com base automaticamente reajustável os preços dos seguintes serviços do Terminal Rodoviário:

I – guarda-volumes.

II – estacionamento de veículos;

III – carregadores;

IV – banhos.

Art. 273 - Fica autorizada a cobrança ao público da “Taxa de Utilização do Terminal”.

Art. 274 - O funcionamento do Ponto de Táxi do Terminal Rodoviário será regulamentado pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 275 - O usuário do Terminal Rodoviário está sujeito ao cumprimento das normas que regulamentam o funcionamento do Terminal especialmente aquela que se refere ao bom uso dos equipamentos do patrimônio público.

Art. 276 - haverá no Terminal Rodoviário serviços de “Achados e Perdidos” para atender aos reclamantes, aos quais os usuários poderão recorrer quando desejarem.

Capítulo V

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 277 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Meteorologia, Normalização e Qualidade Industrial(INMETRO)do Ministério da Indústria e Comércio.

Capítulo VI

Dos Estabelecimentos Agrícolas, Industriais e Comerciais, Localizados na Zona Rural

Art. 278 - Aplicam-se no que couber aos estabelecimentos agrícolas, industriais ou comerciais localizados na zona rural do município, as prescrições contidas neste código e nas demais legislações municipais referentes a posturas.

Título V

Da Estética Urbana

Capítulo I

Da Utilização de Toldos nas Fachadas dos Edifícios

Art. 279 - A instalação de toldos à frente de lojas ou outros estabelecimentos será permitida desde que satisfaçam às seguintes condições:

I – Não excederem a 80% da largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço Máximo de 2 metros;

II – Não descerem quando instalados no pavimento térreo, abaixo de 2.20 metros em cota referida ao nível do passeio, inclusive seus elementos construtivos e bambinelas.

III – Não terem bambinelas verticais de dimensões superiores a 0,60 metros de altura.

IV – Não prejudicarem a iluminação pública nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros.

V – Serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao complemento da peça junto à fachada;

VI – Serem feitos de material resistente às intempéries.

§ 1º - Será permitida a colocação de toldos metálicos, construídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotado de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências.

- a) o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- b) mecanismo de inclinação, dando para o logradouro devendo garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

§ 2º - Para a colocação de toldos, o requerimento à prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal à fachada, na qual figurem o toldo, o seguimento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

Art. 280 - E vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 281 - Todo toldo ou cobertura de qualquer forma que alcance além do alinhamento será em balanço. Em hipótese alguma serão admitidas peças de sustentação descendo sobre os passeios, sejam de metal, madeira ou qualquer outro material.

Art. 282 - Para colocação de toldos nos edifícios de interesse histórico deveser previamente ouvido o setor competente da secretaria da educação e cultura.

Art. 283 - Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 50% do VRM, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Capítulo II

Dos Muros, Cercas, dos Passeios, das Muralhas de Sustentação, dos Edifícios em Construção ou Demolição e dos Fechos Divisórios em Geral

Art. 284 - Os terrenos não construídos, com frente para logradouro publico, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.

§ 1º - As exigências do presente artigo serão aplicáveis aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios assim como do gramado dos passeios ajardinados.

§ 3º - Tratando-se de comercio e responsabilidade de que trata o parágrafo anterior será de seu representante legal.

Art. 285 – Serão considerados como inexistentes os muros e passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares próprias, bem como os consertos nas mesmas condições.

§ Único - Só serão tolerados os consertos de muros e passeios quando a área em mau estado não exceder 1/10 da área total, caso contrario serão considerados em ruínas, devendo obrigatoriamente ser reconstruídos.

Art. 286 - A prefeitura poderá determinar os tipos de passeios e muros e as especificações que devem ser obedecidas nos terrenos situados na zona urbana do município.

§ 1º - Os passeios não poderão ser feitos de material liso ou derrapante;

§ 2º - Nos casos de serem os passeios feitos de argamassa de cimento, deverão apresentar a superfície áspera.

§ 3º - Os passeios revestidos de ardósia não poderão ser encerrados, por se tornarem excessivamente escorregadios.

§ 4º - Diante dos portões de acesso para veículos não serão permitidos degraus ou desníveis de qualquer espécie, salvo uma faixa longitudinal, de 0,60 mts. De largura, junto às guias rebaixadas.

§ 5º - As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras passarão sob os passeios inclusive as águas pluviais recolhidas por marquises.

§ 6º - Os muros, quando constituírem fechos de terrenos não edificados terão a altura mínima de 1.80 mts e máxima de 2.50 mts. Terão sempre uma base de alvenaria, ou material similar, de 1.50 mts., de altura, complementada até a altura

máxima por material que permita a visualização do interior do lote, com telas, grades, etc...

Art. 287 - Sempre que possível, os muros e passeios, de terrenos edificados ou não, deverão se harmonizar com os muros laterais, em dimensões e materiais, para uma melhor aparência visual da cidade.

Art. 288 - Ficarà a cargo da prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou dos logradouros públicos.

Art. 289 - Ao serem intimados pela prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias os proprietários que não atenderem à intimação no prazo determinado, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços Feitos pela municipalidade, acrescido de 20%, como adicionais relativos à administração.

Art. 290 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confrontantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma estabelecida pelo artigo 588 do Código Civil Brasileiro.

Art. 291 - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo situar, a prefeitura exigira, obrigatoriamente do proprietário, a construção de muralhas de sustentação ou de revestimento de terras, além do canal interno, para receber as águas pluviais.

§ 1º - Ao atravessar os passeios as águas devem correr por sob eles ou por canaletas cobertas por grades.

§ 2º - A exigência estabelecida no presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muralhas de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando as terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 3º - O ônus da construção de muralhas ou obras de sustentação caberá ao proprietário onde forem executadas escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

§ 4º - A prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas e drenos, para desvios das águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízo ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 292 - Os fechos divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser construídos nas seguintes modalidades:

- I – Cerca-viva, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- II – Cerca de arame farpado, com 03(três) fios no mínimo, tendo altura mínima de 1.40 mts;
- III – Tela de fios metálicos resistentes, com altura mínima de 1.40 mts.

Art. 293 - Fica terminantemente proibida a utilização de plantas venenosas ou nocivas em cercas-vivas de fechos divisórios de terrenos.

Art. 294 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias publicas, poderão dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de até 1/3 e em casos especiais até 1/2(metade) da largura da calçada, mediante autorização do órgão competente.

§ 1º - Quando, devido à largura do passeio não for possível trabalhar na demolição com um tapume que ocupe metade do passeio, e não houver possibilidade de ser a demolição feita do interior do imóvel para o exterior, poderá ser ocupado todo o passeio, desde que o proprietário ou responsável pela obra, sem ônus para a Prefeitura, tome as seguintes providencias:

- I – coloque guarda-corpos em número suficiente, ocupando no Maximo 1.50 mts, da pista de rolamento, para passagem de pedestres;
- II – Coloque sinalização clara e visível à noite, à distancia conveniente, advertindo o transito do estreitamento da pista de rolamento à distancia determinada.

§ 2º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 3º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I – construção ou reparo de muros ou grades com altura superior a dois metros;
- II – Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 295 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II – Terem a largura do passeio, até o máximo de 02 metros, e providos de platibanda de proteção contra a queda de objetos na via pública;
- III – Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telegráficas e distribuição de energia elétrica.

§ Único - O andaime deverá ser retirado quando a obra se encontrar paralisada por mais de sessenta dias.

Art. 296 - Na infração dos artigos deste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de 25% do VRM, aplicando-se multa em dobro na reincidência específica, impondo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Capítulo III

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 297 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença da prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis em lugares públicos;

§ 2º - Os contribuintes não quites com os cofres públicos não terão seus processos examinados.

§ 3º - As empresas publicitárias de outras localidades não contribuintes do ISS com os cofres públicos deste município, deverão portar comprovante de recolhimento da taxa de instalação do meio publicitário.

Art. 298 - São meios de publicidade as indicações por outdoors, inscrições, cartazes, letreiros, tabuletas, dísticos, emblemas, programas, quadros, legendas, painéis, placas, faixas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, calçadas, fachadas, estruturas portantes metálicas ou não.

§ Único - considera-se “outdoors” para os efeitos desta lei, painel publicitário fixo, construído em material rígido, destinado à colagem de folhas que após montadas constituem-se em um cartaz.

Art. 299 - A propaganda em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, autofalante e propagandista, assim como feitas por meio de sineta ambulante, será igualmente sujeita à previa licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 300 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverão ser aprovados pela prefeitura, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados em duas vias, contendo:

- I – A indicação dos locais em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- II – A natureza do material de confecção;
- III – As dimensões, incluindo o total da saliência a contar do plano de fachada e a altura de sua colocação em relação do passeio;
- IV – As cores empregadas;
- V – As inscrições e o texto;
- VI – A apresentação do responsável técnico, quando julgado necessário;
- VII – O sistema de iluminação a ser adotado, no caso dos luminosos.

Art. 301 - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2.50 mts, do nível do passeio.

Art. 302 - É permitida a colocação de propagandas indicativas de atividade desenvolvida no local, nas seguintes condições:

I – Afixados na frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, na frente de edificações destinadas ao uso institucional de prestação de serviços industriais, devendo ser dispostos de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem cobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais de logradouros;

II – Em edifícios de utilização mista, quando os anúncios tiverem iluminação fixa, devem ser confeccionados de forma a não produzirem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício, além de observadas as exigências do item anterior;

III – Dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre fachadas do edifício ou paramento de muros situados no alinhamento dos logradouros, não fiquem instalados em altura inferior a 2.50 mts, do passeio quando instalados no pavimento térreo sob marquise, nem possuam balanço que exceda a 1.50 mts, quando aplicado acima do 1º pavimento.

IV – À frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas que fechem balcões e sacadas, e desde que não resultem em prejuízo da estética da fachada e o logradouro.

V – À frente de lojas ou sobrelojas de galerias internas, constituindo saliências com altura não inferior a 2.50 mts, e não devendo o balanço exceder a 2.50 mts, e não devendo o balanço exceder a 1.20 mts.

VI – À frente de lojas ou sobrelojas sobre os passeios dos logradouros públicos, sem marquise, em altura não inferior a 2.50 mts, não devendo o balanço exceder a 1.20 mts.

Art. 303 - As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro, plástico acrílico ou material adequado, nos seguintes casos:

I – Para identificação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios e consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e o horário de atendimento, com dimensões máximas de 60 X 60 cm.

II – Para indicação de profissionais responsáveis por projeto e execução de obras, com seus nomes, endereços, números, números de registros no CREA, numero de obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocadas em local visível, sem ocasionar perigos aos transeuntes.

Art. 304 - Em decorações especiais de fachadas de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas, quaisquer referencias comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 305 - Fica vedado a colocação de meios de publicidade:

I – Quando colocados sobre marquises, avançando sobre o espaço aéreo da pista de rolamento das vias;

II – Quando excederem a 2.50 mts de publicidade, quaisquer que sejam eles, para um mesmo estabelecimento, em seu local de funcionamento

III – Quando prejudicarem de alguma forma a:

- . as fachadas de edificações;
- . aspectos de paisagem urbana;
- . arborização de áreas de domínio público;
- . a visualização de arborização significativa, em terrenos de domínio privado;
- . a visualização de qualquer instituição de uso público ou outra edificação considerada de interesse do município, qualquer que seja o ponto tomado como referencia;

. panoramas naturais.

IV – Nos terrenos baldios, públicos ou particulares, praças e rotores da área compreendida pelo perímetro urbano compreendido na área central da sede do município;

V – Nos muros, muralhas e grades externas de parques e jardins públicos ou particulares e de estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como nas balaustradas das pontes e pontilhões, placas de sinalização de transito e outros equipamentos urbanos;

VI – Nas calçadas, meios fios, leitos de ruas, áreas de circulação das praças publicas e em quaisquer obras municipais;

VII – Em arborização, posteamento publico, abrigos instalados nos pontos de táxi ou de passageiros de coletivos urbanos;

VIII – Em qualquer parte de cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, maternidade, sanatórios e edifícios públicos.

IX – Nos bancos dos logradouros públicos;

X – Quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;

XI – Quando obstruírem ou reduzirem o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

XII – Quando pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

XIII – Que contenham dizeres ou indicações desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

XIV – Que façam uso de expressões estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele tenham se incorporado.

Art. 306 - São também proibidos os anúncios:

I – Inscritos nas folhas das portas e janelas:

II – Confeccionados em material não resistentes às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para a distribuição a domicílio, ou para, fixação nos locais indicados pela prefeitura;

III – Confeccionados para serem distribuídos em modo avulso à população, que possam se transformar em fonte de lixo e detritos sobre os logradouros públicos;

IV – Aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes e muros, salvo licença especial da prefeitura, ou nos locais indicados pela mesma para tal;

V – Ao ar livre, com base em espelhos;

VI – Em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial da prefeitura;

VII – Em placas colocadas sobre os passeios públicos.

Art. 307 - A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 horas após o encerramento dos atos a que aludirem.

Art. 308 - Os anúncios luminosos intermitentes ou equivalentes, com luzes ofuscantes, funcionarão somente até às 22:00 horas.

Art. 309 – Será facultativo às diversões, teatro, cinemas e outras, a colocação de cartazes de programas e de cartazes artísticos, na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se referirem às diversões nelas exploradas.

Art. 310 - A prefeitura poderá mediante licitação, autorizar a exploração de publicidades nos postes de sinalização de ruas e paradas de ônibus, na sede do município, e ainda nos abrigos dos pontos de táxi e de passageiros de coletivos urbanos que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados.

§ 1º - Havendo interesse público as disposições deste artigo poderão estender-se às rodovias municipais e 3 sedes dos distritos.

§ 2º - Sempre que houver alteração do nome dos logradouros do número ou nome da linha de transporte coletivo, o concessionário terá que proceder à modificação no dispositivo indicador no prazo de 30 dias.

Art. 311 - Os dispositivos de publicidade encontrados sem os responsáveis tenham satisfeitas as exigências do presente capítulo, poderão ser apreendidos ou retirados pela prefeitura até a satisfação das respectivas exigências, além do pagamento de multas cabíveis.

Art. 312 - A instalação de outdoors, placas e painéis, deverá preservar uma distância de 200 metros dos trevos rodoviários situados dentro do município. Deverá ainda conservar a distância mínima de 50 metros ao longo das vias públicas.

§ 1º - outdoors, placas e painéis encontrados em desacordo com o que determina esse artigo serão transferidos por seu proprietário para outro local.

§ 2º - A prefeitura deverá comunicar-se com os interessados, através de notificação, concedendo o prazo de 30 dias para remoção do material.

§ 3º - Não sendo cumprida a transferência no prazo estipulado, o material será retirado e apreendido pela prefeitura, ficando seus proprietários sujeitos às sanções cabíveis.

§ 4º - Os dispositivos de propaganda referidos neste artigo deverão receber número de cadastramento e placa de identificação da firma que o explora, quando for o caso e não poderão ser transferidos dos locais previamente autorizados pela prefeitura sem a autorização expressa do órgão competente.

Art. 313 - Os dispositivos de publicidade deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias ao bom aspecto e segurança dos mesmos.

§ 1º - Havendo a destruição total ou parcial do equipamento em razão do mau tempo, sinistros ou praticada por terceiros ficam os seus proprietários obrigados a reconstituir o estrago ou retirar o material no prazo de 48 horas após o ocorrido.

§ 2º - Não sendo retirado ou reparado o material acima descrito, caberá à Prefeitura Municipal, independente de notificação, apreender o material cobrando as taxas cabíveis para a devolução.

Art. 314 - As modificações de dizeres e de localização de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao órgão competente da prefeitura, que autorizara se de acordo com os preceitos deste órgão.

Art. 315 - Na infração dos artigos deste capítulo, será imposta uma multa equivalente ao valor de 25% do VRM, impondo-se multa em dobro no caso de reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, bem como apreensão do material.

Capítulo VI

Dos Elevadores e Escadas Rolantes

Art. 316 - Os elevadores e escadas rolantes são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença da prefeitura.

Art. 317 - A requisição da licença de funcionamento dos edifícios (habite-se), onde haja elevadores, escadas rolantes e monta-cargas deverá ser acompanhada de certificado expedido pela firma instaladora declarando que os aparelhos estão em perfeitas condições de funcionamento, que foram testados e obedecem às normas da ABNT e disposições legais vigentes.

Art. 318 - Nenhum elevador, escada rolante ou monta-cargas, poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica da empresa instaladora, devidamente registrada no CREA-Conselho Regional de engenharia e Arquitetura e Agronomia.

Art. 319 - O proprietário ou responsável pelo edifício deverá comunicar anualmente, até o dia 31 de dezembro, à fiscalização da prefeitura, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, e apresentar certificado comprovando a inspeção dos mesmos, sendo que a licença de funcionamento só será renovada após a apresentação desse certificado.

§ 1º - Se expirar o prazo de licença de funcionamento e o certificado de inspeção dos aparelhos não for apresentado em tempo hábil, a prefeitura tomará as medidas legais cabíveis.

§ 2º - Sempre que houver substituição da empresa consertadora a nova responsável deverá dar ciência à prefeitura no prazo de 10(dez) dias dessa alteração.

Art. 320 - Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras responderão perante a prefeitura pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.

§ Único - A empresa conservadora devesse comunicar, por escrito, à fiscalização, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidades e defeitos na instalação que prejudiquem ou comprometam sua segurança.

Art. 321 - Os elevadores não dotados de comando automático, instalados em hotéis, edifícios de escritórios, consultórios ou mistos, deverão funcionar permanentemente com ascensorista treinado.

Art. 322 - A transferência de propriedade ou retirada dos aparelhos deverá ser comunicada, por escrito, à fiscalização, dentro de 30(trinta) dias.

Art. 323 - É exigido do ascensorista não transportar passageiros em numero superior à lotação e não abandonar o elevador sem entrega-lo a outro ascensorista que o substitua.

Art. 324 - É proibido fumar ou conduzir, acesos, cigarros ou assemelhados no elevador. Aos proprietários dos edifícios é exigida a afixação, nos elevadores, em lugar visível de placa indicativa da proibição.

Art. 325 - Além das multas, serão interditados os aparelhos em precárias condições de segurança ou que não atendam ao que preceitua esse código.

§ 1º - A interdição será precedida pela amarração com lacre de maneira a impedir o funcionamento.

§ 2º - O desrespeito à interdição será punido com multa em dobro e outras medidas apenas aplicáveis.

Art. 326 - A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos, fornecendo, após, novo certificado de funcionamento.

Art. 327 - Somente será permitido o uso de elevadores de passageiros para o transporte de cargas, uniformemente distribuídas e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das 08:00 horas da manhã e após às 19:00 horas, ressalvados os casos de emergência, urgência a critério da administração do edifício.

Art. 328 - É vedada a restrição de acesso de pessoa às unidades de edifícios de qualquer natureza, mediante a discriminação do uso de entradas, elevadores e escadas dos prédios, em virtude de raça, cor ou condição social.

Art. 329 - Na infração dos artigos deste título será imposta uma multa correspondente ao valor de 50% do VRM, aplicando-se a multa em dobro em caso de reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Título VII
Das Infrações e Penalidades
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 330 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código, ou de outras leis ou atos baixados pelo governo municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 331 - Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar, constranger ou auxiliar alguém a participar ou praticar qualquer infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Capítulo II
Das Penalidades

Art. 332 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – advertência ou notificação preliminar;

II – multa;

III – apreensão de produtos;

IV – inutilização de produtos;

V – proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;

VI – cancelamento do alvará de licença ou funcionamento do estabelecimento.

Art. 333 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste código.

Art. 334 - a multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a quaisquer título com a Administração Municipal.

Art. 335 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – A maior ou menor gravidade da infração;

II – As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 336 - Nas reincidências, as multas serão prescritas em dobro.

§ Único - Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 337 - As penalidades a que se referem este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

§ Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 338 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, com base nos coeficientes das variações dos VRMs que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 339 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material da infração dos dispositivos estabelecidos neste código, lei ou regulamento.

Art. 340 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da prefeitura.

§ 1º - Quando o material apreendido não puder ser recolhido ao depósito da prefeitura, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observados as formalidades legais.

§ 2º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º - No caso de não ser retirado dentro de 60 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º - Prescreve em 01(um) mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em Hasta Pública, ficando após esse prazo em depósito para ser distribuído, a critério do prefeito, a instituições de assistência social.

§ 5º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24:00 horas, expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deteriorização, deverão ser inutilizadas.

Art. 341 - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarem depositadas.

Art. 342 - Na infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste código, será punida com uma multa equivalente a 50% do VRM.

Capítulo III

Da Responsabilidade Pelas Penas

Art. 343 - Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste código:

- I – Os incapazes na forma da Lei;
- II – Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 344 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes à que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 345 - Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á cada pena separadamente.

Capítulo IV

Das Penalidades Funcionais

Art. 346 - Serão punidos com multas equivalentes a 05(cinco) dias do respectivo vencimento:

I – os servidores que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando pro este solicitada, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste código;

II – os agentes fiscais que, por negligencia ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III – os agentes fiscais que, tendo conhecimento de infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 347 - As multas de que trata o artigo anterior serão impostas pelo prefeito, mediante representação do chefe do órgão onde estiver lotado o agente fiscal, e serão devidas depois de julgada a decisão que as tiver imposta.

Capítulo V

Da Notificação Preliminar

Art. 348 - Verificando-se infração a esse código, lei ou regulamento de postura, e sempre que implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regulariza a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, não excedendo o Maximo de 30(trinta) dias.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 349 - A notificação preliminar será feita em formulário destacável do talonário, aprovado pela prefeitura, no qual ficará copia a carbono com o “ciente” do notificado, e conterà os seguintes elementos:

I – nome do notificado ou denominação que o identifique;

II – dia, mês, ano, hora, lugar da lavratura da notificação preliminar;

III – prazo para regularização da situação;

IV – descrição do fato que a motivou e a indicação dos dispositivos legais infringidos;

- V – a multa ou pena a ser aplicada;
- VI – assinatura do notificante;
- VII – ciente do notificado.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o “ciente”, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar; o fato deverá ser testemunhado por duas pessoas, que também assinarão a notificação.

§ 2º - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Capítulo VI

Da Representação

Art. 350 – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente fiscal deve, e qualquer pessoa do povo pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

Art. 351 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor preposto ou empregado do infrator, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 352 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator o autuará e arquivará a representação.

Capítulo VII

Do Auto de Infração

Art. 353 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 354 - Dará motivo à lavratura do auto de infração, qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do prefeito, ou outra

autoridade municipal, ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou testemunhada.

§ Único - Recebida a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 355 - São autoridades para lavrar o auto de infração e arbitrar multas, os fiscais e outros funcionários para isso designados ou cuja atribuição lhes caiba por força de lei ou regulamento.

Art. 356 - São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o prefeito, os seus secretários ou substitutos em exercício.

Art. 357 - Nos casos em que se constate perigo eminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente da notificação preliminar.

Art. 358 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I – mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
- II – referir-se ao nome do infrator ou denominação que o identifique;
- III – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referências à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;
- IV – conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- V – conter a assinatura de quem o lavrou.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo contarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - O infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á a menção dessa circunstância.

Art. 359 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também, os elementos deste.

Art. 360 - Nos casos onde, dependendo das características da infração, não couber notificação preliminar, os agentes fiscais poderão dispensa-la e lavrar o auto de infração. Procedendo conforme este capítulo.

Capítulo VIII Do Processo de Execução

Art. 361 - O infrator terá prazo de 15(quinze) dias, contados da lavratura do auto de infração para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento, dirigido ao secretário de obra e serviços urbanos, facultada a anexação de documentos e terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação da penalidade.

§ 1º - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

§ 2º - O Secretário de Obras e Serviços Urbanos terá 10(dez) dias para proferir sua decisão.

Art. 362 - Julgada procedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro de 05(cinco) dias.

Art. 363 - O autuado será notificado da decisão do Secretário de Obras e Serviços Urbanos:

I – Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;

II – Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III – Por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio público.

Art. 364 - Da decisão do Secretário de Obras e Serviços Urbanos caberá recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 05(cinco) dias.

§ Único - O recurso deverá ser acompanhado da prova de ter sido efetuado o depósito da multa imposta.

Art. 365 - Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

Art. 366 - O autuado será notificado da decisão do prefeito através do procedimento descrito no artigo 364.

Art. 367 - Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação,

fixando-se o prazo máximo de até 30(trinta) dias, para o início do seu cumprimento e prazo razoável para sua conclusão.

§ 1º - Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicada na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do município;

§ 2º - Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido as obrigações, a prefeitura, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciara a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo acrescido de 30%(trinta) por cento, a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo de 05(cinco) dias.

Título VIII
Disposição Final
Capítulo Único

Art. 368 - Este Código entra em vigor 60(sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Lajinha, estado de Minas Gerais, aos dezoito dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e dois(18/03/1992).

Paulo Cezar Hastenreiter Portes
Presidente

